



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 30/2025**

OBJETO: Cancelamento da habilitação da empresa TRUCKPAG BANK S.A., habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), por sua não adesão ao PIX conforme determina o Banco Central

ORIGEM: SUROC**PROCESSO (S):** 50500.385692/2019-19**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PELO NÃO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o cancelamento da habilitação da empresa TRUCKPAG BANK S.A. , CNPJ nº 33.534.217/0001-30, habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) por meio da Deliberação ANTT nº 361, de 7 de agosto de 2020, diante do descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 22-B da Lei nº 11.442/2007 e regulamentadas pelo art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019, especificamente quanto à adesão obrigatória ao sistema de pagamentos instantâneos (PIX) do Banco Central do Brasil.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme narra a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC no Relatório à Diretoria 93 (29947527), a empresa TRUCKPAG BANK S.A., anteriormente denominada Ciotpag Meios de Pagamento S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.534.217/0001-30, obteve habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF - junto à ANTT, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 361, DE 7 DE AGOSTO DE 2020, sob a égide da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

2.2. Em 14 de julho de 2023, por meio do OFÍCIO SEI Nº 22544/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR- ANTT (SEI nº 17808495), a empresa foi notificada para comprovar a adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), conforme exigência do art. 25-B, da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. À época, o prazo para comprovação se encerrava em 31 de julho de 2023. Posteriormente, por meio da RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.028, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023, a data limite prevista no art. 25-B da Resolução ANTT 5.862/2019 foi postergada para 15 de março de 2024.

2.3. No OFÍCIO SEI Nº 5318/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 21836324), de 14 de fevereiro de 2024, realizou-se a notificação da Truckpag Bank acerca da necessidade de que as instituições habilitadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT encaminhassem à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC a comprovação do cumprimento da exigência prevista no mencionado art. 25-B, impreterivelmente até 15 de março de 2024.

2.4. Encerrado, em 15 de março de 2024, o prazo para as empresas se adequarem ao disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, a ANTT encaminhou consulta ao Banco Central do Brasil (BACEN/BCB), em 03 de abril de 2024, por meio do OFÍCIO SEI Nº 10246/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 22555737), com o objetivo de obter informações quanto à situação e ao andamento dos pedidos de adesão ao PIX de empresas que comprovaram o cumprimento da exigência prevista no art.22-B da Lei nº 11.442, de 2007, mediante apresentação de protocolo de pedido de adesão ao PIX.

2.5. Em resposta, o BCB encaminhou à ANTT o Ofício nº 7.320/2024 - BCB/DECEN (SEI nº 22907858), de 10 de abril de 2024, processo nº 18600.027955/2024-96, no qual informa o pedido de adesão ao PIX da empresa TRUCKPAG BANK S.A, registrada no CNPJ sob nº 33.534.217/0001-30, datado de 06 de julho de 2020, fora indeferido.

2.6. Na Nota Técnica nº 6590 (SEI nº 25420874), de 26 de agosto de 2024, foi proposta a notificação da empresa para que apresentasse as justificativas e demais elementos que considerasse importantes para esclarecer sua situação para a oferta do arranjo de pagamentos instantâneos PIX, sob pena de início do processo de revogação da habilitação.

2.7. A empresa TRUCKPAG BANK S.A., no dia 11 de outubro de 2024, encaminhou à ANTT os documentos elencados no Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 26581913), todos integrantes do processo SEI nº 50505.130585/2024-64. Na defesa apresentada (SEI nº 26581896), a empresa alegou que, em virtude da sua atuação restrita à emissão de CIOTs (Código Identificador de Operação de Transporte), não estaria sujeita às exigências regulatórias aplicáveis às Instituições de Pagamento que atuam no mercado de pagamentos eletrônicos de frete.

2.8. Como resposta, por meio da Nota Técnica nº 10827 (SEI nº 27246004), de 06 de novembro de 2024, a ANTT concluiu que a TRUCKPAG BANK S.A. está sujeita à obrigatoriedade de adesão ao Pix, conforme exigido pela Lei nº 14.206/2021, que incluiu o art. 22-B na Lei nº 11.442, de 2007, tendo em vista tratar-se de exigência aplicável a todas as Instituições de Pagamento que atuam no mercado de frete.

2.9. Por conseguinte, através do OFÍCIO SEI Nº 35936/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 27256721), de 06 de novembro de 2024, a empresa foi notificada para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da notificação. Transcorrido o prazo, a TRUCKPAG BANK S.A. não apresentou alegações finais.

2.10. Na sequência, realizou-se a Nota Técnica - ANTT 473 (29063262), na qual se sugeriu o envio do presente processo (50500.385692/2019-19) à PF-ANTT "para que se proceda à análise da regularidade do rito aplicado, da viabilidade jurídica da aplicação de cancelamento da habilitação prevista no art. 25-D da Resolução ANTT 5.862/2019, assim como da técnica legislativa da Deliberação proposta (SEI nº 29064965)".

2.11. A PF-ANTT, por sua vez, mediante o Parecer n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29939438), efetuou análise jurídica das questões solicitadas. Quanto à regularidade processual, a PF-ANTT posicionou-se no seguinte sentido:

CONCLUSÃO

Sob o prisma estritamente jurídico e abstráido os aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se que:

I - Quanto à regularidade processual, verifica-se que o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com adequada notificação da empresa interessada, concessão de prazos para manifestação, análise fundamentada das alegações apresentadas e oportunização de alegações finais, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999;

2.12. No tocante ao mérito da medida de cancelamento da habilitação prevista no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019, a PF-ANTT entendeu pela não aplicabilidade do cancelamento da habilitação da empresa TRUCKPAG como IPEF, posição da qual a Superintendência de Serviços de Transporte

Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) divergiu, conforme análise empreendida na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1646/2025/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 29983212).

2.13. Vieram os autos à minha relatoria em 6/03/2025, conforme certidão de distribuição (30323847), instruídos com o Relatório à Diretoria 93 (29947527 e Minuta de Deliberação (29064965).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28.9.2021 entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a oferecer pagamentos eletrônicos de frete. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#)

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem oferecer o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#) (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao PIX, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT.” (NR)

(...)

“Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.” (NR) (grifamos)

3.3. Conforme bem salientado pela SUROC nos autos do processo de habilitação (50500.384736/2019-85):

“A empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.314.753/0001-25, foi habilitada pela ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete por meio da [Deliberação nº 1.017, de 26 de novembro de 2019](#), na vigência da [Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

Com o advento da [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#), a competência para a habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete deixou de constituir o âmbito de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, passando a integrar a esfera de competências do Banco Central do Brasil.

Em que pese a retirada de competência da ANTT para a regulamentação do meio de pagamento do frete, atividade sobre a qual passaram a incidir as normas próprias do Banco Central do Brasil que tratam da autorização de funcionamento de Instituições de Pagamento em geral, não houve alteração das competências remanescentes da Agência afetas ao tema, que se referem ao controle e fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas.

Por essa razão, as alterações introduzidas na Resolução nº 5.862, de 2019, com o objetivo de adequar a regulamentação do cadastro da Operação de Transporte e geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT à Lei nº 14.206, de 2021, foram no sentido de manter a sistemática por meio da qual as Instituições de Pagamento atuam, perante a Agência, como intermediárias na geração do CIOT.

Essa previsão se aplica tanto às Instituições de Pagamento que venham a ser autorizadas pelo BCB, quanto às Instituições habilitadas pela Agência antes da entrada em vigor das alterações introduzidas na Resolução nº 5.862, de 2019, pela [Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022](#).

Contudo, em relação às IPs habilitadas pela ANTT antes da entrada em vigor da [Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022](#), cabe salientar que elas estão submetidas a um regime de transição ao fim do qual deverão estar ajustadas à regulamentação própria do BCB que disciplina a autorização e funcionamento de Instituições de Pagamento.(...)

(grifamos)

3.4. Quer dizer: todas as instituições de pagamento eletrônico de frete que já estavam habilitadas na ANTT anteriormente à publicação da Lei nº 14.206 de 2021, devem se adequar, primeiramente à Lei, e por conseguinte, ao novo regulamento da Agência.

3.5. Com efeito, a IPEF, uma vez habilitada, deveria realizar toda a cadeia de emissão, tanto do CIOT quanto do pagamento eletrônico de frete.

3.6. Tanto é assim que a Truckpag apresentou, em seu “PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE” (Doc. SEI nº 1451078) nos autos do Processo nº 50500.384736/2019-85), o seguinte compromisso:

“Por este instrumento, a solicitante declara o conhecimento e a integral sujeição às regras previstas para as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete e para a administração do meio de pagamento aprovado, especialmente as previstas na resolução ANTT no 3.658, de 19 de Abril de 2011, de forma irrevogável e irretratável, comprometendo-se a cumpri-las e fazê-las cumprir enquanto perdurar a habilitação, assim como respeitar o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.” (grifamos)

3.7. Ao analisar a matéria, a Procuradoria Federal junto à ANTT, no Parecer n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29939438), entendeu o seguinte:

(...)

“no tocante ao mérito da decisão de cancelamento da habilitação, conclui-se que o art. 22-B da Lei nº 11.442/2007 e o art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019 não se aplicam às instituições de pagamento que comprovadamente não realizam pagamentos eletrônicos de frete, tendo em vista a interpretação gramatical e sistemática da legislação, que restringe a obrigatoriedade de adesão ao PIX apenas às instituições que efetivamente realizam tais pagamentos”. Acrescenta que “Este aposto especificativo restringe o escopo da norma, indicando que ela se aplica apenas às instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, e não a todas as instituições de pagamento. Por isso, não há vírgulas separando esta expressão, característica típica dos apostos especificativos. Se, diversamente, removêssemos este aposto, a norma passaria a se aplicar a todas as instituições de pagamento, alterando significativamente seu alcance e sentido. Isto demonstra a função restritiva essencial deste aposto na construção do dispositivo legal”. (grifamos)

3.8. Entretanto, em que pese o meu respeito e admiração pelo d. órgão consultivo, importa salientar que atualmente não há norma que regule a habilitação de "instituições emissoras de CIOT" como quer fazer crer a empresa em suas manifestações nos autos. Ou seja, inexiste, no âmbito desta ANTT, "Instituições de pagamento que comprovadamente não realizam pagamentos eletrônicos de frete".

3.9. Tal ponto foi inclusive justificado pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1646/2025/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (29983212):

"3.3 Quanto ao mérito, saliente-se que é inviável uma empresa se limitar exclusivamente à emissão de CIOT. O artigo 2º, nos incisos II e VIII, da RESOLUÇÃO Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, assim define CIOT e IPEF:

II - Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

VIII - Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF: instituição de pagamento que realiza pagamento eletrônico de frete que, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participa do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

3.4 A emissão do CIOT é de natureza acessória, com vistas a auxiliar nas operações de transporte, não podendo uma empresa, como no caso em estudo, emitir referido código sem efetuar pagamento eletrônico de frete. Trata-se de atividade que confere maior segurança e transparência quanto ao transporte realizado."

3.10. Dessa forma, as instituições que se habilitaram na ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete devem cumprir, sem exceção, toda a legislação vigente sobre o tema.

3.11. Assim, assiste razão à SUROC ao determinar o cancelamento da habilitação conferida por meio da [Deliberação ANTT nº 361, de 7 de agosto de 2020](#), diante do descumprimento das normas que regulam a matéria, mormente considerando que a empresa tinha total ciência das responsabilidades e das obrigações assumidas na ocasião de sua habilitação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por aprovar o cancelamento da habilitação da empresa TRUCKPAG BANK S.A., CNPJ nº 33.534.217/0001-30, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 31888822).

Brasília, 5 de maio de 2025.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 05/05/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.annit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31152024** e o código CRC **AA235058**.

Referência: Processo nº 50500.385692/2019-19

SEI nº 31152024

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.annit.gov.br